



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 401/2005  
DE 15 DE SETEMBRO DE 2005**

Câmara Municipal de Conceição do Coité  
PROTOCOLO  
N.º 352  
Em 16/09/05  
Visto

*Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.*

**BAHIA:**  
**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

- Artigo 1.º** - O Município de Conceição do Coité, em consonância com a Lei Orgânica e demais dispositivos da legislação pertinente, realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista higiênico, industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.
- Artigo 2.º** - Fica instituído o Sistema de Inspeção Municipal - SIM, na área de Vigilância Sanitária, conjunto de normas e serviços conducentes à inspeção dos produtos de origem animal, sob coordenação do Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.
- Artigo 3.º** - Integram o SIM, Sistema de Inspeção Municipal, o pessoal da Secretaria da Saúde envolvido nas ações da área de inspeção, bem como servidores de outras áreas técnicas da Prefeitura, enquanto partícipes das mesmas ações.
- Artigo 4.º** - O registro no Setor Municipal de Vigilância Sanitária é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no Artigo 1º desta Lei.
- Artigo 5.º** - As taxas de inspeção, as infrações e as sanções passíveis na inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal são as constantes da legislação em vigor.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

**Gabinete do Prefeito**

---

**Artigo 6.º** - Nos casos de emergência em que ocorra riscos à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas em Caráter Temporário, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, para atender tais emergências, por prazo não superior a 06 (seis) meses, renovável por igual período.

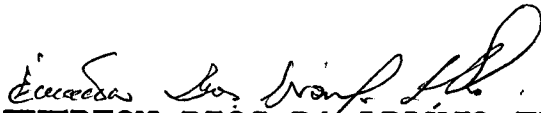
**Parágrafo Único** – A remuneração dos contratados em Caráter Temporário será a correspondente aos vencimentos iniciais dos profissionais de mesma categoria funcional, integrantes do Quadro de Pessoal permanente da Prefeitura, em dotação própria do Fundo Municipal de Saúde.

**Artigo 7.º** - No prazo de 30 (trinta) dias desta Lei, o Poder Executivo deverá elaborar seu regulamento, dispondo sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para aprovação e funcionamento dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização Municipal.

**Artigo 8.º** - As despesas de execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Saúde.

**Artigo 9.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.  
Conceição do Coité, 15 de setembro de 2005.

  
**EWERTON RIOS D' ARAÚJO FILHO**  
**PREFEITO**